



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000266/2009-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-010.802 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado CESAR CANEPPELE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/07/2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LAPSO MANIFESTO. CONSTATAÇÃO. RECEPCIONADOS EMBARGOS INOMINADOS. ARTIGO 66 RICARF.

Nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos inominados para sanear o lapso manifesto quanto ao número do DEBCAD e o Período de apuração.

EMBARGOS. EFEITO MODIFICATIVO. PARCELAMENTO/PAGAMENTO DO DÉBITO. ANTERIOR AO JULGAMENTO. DESISTÊNCIA DA LIDE. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Admite-se o efeito modificativo quando em consequência do acolhimento dos embargos resulta premissa incompatível com o resultado originalmente adotado. Anula-se o acórdão que apreciou o mérito se constatado que o contribuinte havia parcelado/quitado o débito antes do julgamento. Não se conhece de recurso voluntário nessa circunstância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº 2401-010.389 e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

CESAR CANEPPELE, contribuinte, teve contra si lançado Auto de Infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §5º (CFL 68), em relação ao período de 09/2004 a 04/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 06/10 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado na NFLD nº 37.155.026-2.

Após regular processamento, a Egrégia 1º Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, entendeu por bem dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme consta no Acórdão nº 2401-010.389, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/04/2007

ENTREGA DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que aludia os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991 e a multa devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212, de 1991.

Tendo os autos sido encaminhados para Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, para cumprimento do Acórdão encimado, a autoridade fazendária elaborou manifestação alegando a existência de parcelamento da NFLD em questão, conforme documentação acostada aos autos (fls. 259/266), propondo o retorno ao CARF para apreciação da questão.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheiro Miriam Denise Xavier, esta entendeu por bem acolher o pleito da DRF inscritos e recepcionados como

Embargos Inominados, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a o evidente lapso manifesto apontado, nos termos do Despacho de e-fls. 271/273.

Distribuídos os presentes Embargos a este Relator já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Com fulcro no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 08 de março de 2016, adoto o despacho da Autoridade Preparadora como embargos inominados.

Deixo de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados, não há no RICARF prazo para sua interposição.

Veja-se o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Nas razões do despacho, pretende a Autoridade Administrativa incumbida do seguimento do feito sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido a ocorrência de lapso manifesto, por ter sido a NFLD sido incluída em parcelamento.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento da presente manifestação, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da informação de quitação, de modo a sanar o manifesto erro.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, a Conselheira Dra. Miriam Denise Xavier constatou que houve lapso manifesto no julgado, de que houve desistência por parte do contribuinte.

Nesse sentido, procedem os Embargos Inominados opostos pela representante da SRRF, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludido erro seja devidamente saneado.

Conforme observa-se da documentação acostada às e-fls. 259/266 fica evidenciado a quitação da presente NFLD, no entanto, essa informação não foi anteriormente indicada pela contribuinte ou pelo Fisco.

Fosse a informação sobre a existência do referido pagamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

A existência de premissa fática equivocada é comprovada com a existência do pagamento antes do julgamento, demonstrando que o contribuinte não mais desejava levar adiante a discussão.

O acórdão embargado foi proferido, em 06 de outubro de 2022, sob o nº 2401-010.389, cuja decisão foi: *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, comparando-a com a prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, se mais benéfico ao sujeito passivo.*

O atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, se manifesta da seguinte forma:

[...]

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.[...]

Extrai-se dos dispositivos encimados que o pagamento (parcelamento) configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pela contribuinte.

Conforme a ementa abaixo transcrita demonstra que o CARF tem decidido pelo acolhimento de embargos de declaração ainda que a hipótese autorizadora seja constatada quando da juntada aos autos, após o julgamento, de documentos que deveriam constar dos autos:

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGAMENTO INFORMAÇÃO
TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Ademais, nessas circunstâncias, está ausente uma das condições da ação, previstas no artigo 267, inciso VI, do CPC, qual seja, o interesse processual. No caso, embora a informação só tenha vindo para os autos em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão da CSRF, proferido em 03/11/2008, o contribuinte efetivou o pagamento do débito em apreço em 28/11/2003. A decisão que negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional não pode prevalecer. Embargos acolhidos. (Acórdão 920202.329, de 24/09/2012, 2ª Turma da CSRF).

No mesmo sentido, o acolhimento de Embargos de Declaração para corrigir acórdão que se fundamentou em premissa fática equivocada está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustrado adiante:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A POLUIR OU DEGRADAR.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, bem como para corrigir premissa fática equivocada ou erro material existente no acórdão impugnado.

2. No presente caso, embora o voto condutor, em seus fundamentos, tenha abordado todos os pontos necessários à composição da lide de forma clara e harmônica, nota-se o equívoco sobre premissa fática em que se baseou o acórdão embargado.

3. De fato, é o caso de reformar o acórdão impugnado, uma vez que o recurso especial é tempestivo.

(EDcl no Ag 1323337/SP, Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 22/11/2011).

Nesse passo, havendo a recorrente desistido e renunciado ao direito, conforme documentação anexada, ou seja, quando ainda não existia o Acórdão ora embargado, torna-se imperioso concluir pela inexistência de lide.

Conseqüentemente, necessário se torna a anulação do acórdão prolatado originalmente por este colegiado em 06 de outubro de 2022, por ocorrência de evidente lapso manifesto, uma vez que não mais existia lide.

Por todo o exposto **VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS INOMINADOS** de acordo com o artigo 66 do RICARF, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº 2401-010.389 e **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELA CONTRIBUINTE**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira